

CONSURT Relações do Trabalho

Informe estratégico



Informe Estratégico – Negada dedução previdenciária em relação a gestante afastada no período da COVID-19

1 - Encaminhada consulta à Receita Federal do Brasil, acerca da remuneração de que trata o art. 1º da [Lei nº 14.151/2021](#), devida em decorrência do afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante o período de emergência decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

A consulente propôs a interpretação no sentido de que, caso a empregada gestante não pudesse realizar o trabalho de forma remota, por meio de teletrabalho ou de outra forma de trabalho a distância, se a remuneração poderia ser considerada como **pagamento de salário-maternidade**, passível de dedução (do valor da remuneração da empregada gestante) com as contribuições previdenciárias devidas pela empresa.

2 - Diferentemente do aventado pela consulente, para a Receita Federal do Brasil, por ausência de previsão legal, a remuneração de que trata o art. 1º da [Lei nº 14.151/2021](#), devida pela pessoa jurídica à empregada gestante afastada das atividades de trabalho presencial, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, **não configura e nem se confunde** com o **pagamento de salário-maternidade** nem de outro benefício de natureza previdenciária devido à segurada empregada, **não havendo a possibilidade de dedução do valor da referida remuneração das contribuições devidas à Previdência Social**, na forma prevista no § 1º do art. 72 da [Lei nº 8.213/1991](#), ou mesmo o seu reembolso pela Receita Federal do Brasil.

3 - Com isso, foi publicada no D.O.U., do dia 17/01/2023, a resposta à consulta, com a divulgação da [Solução de Consulta COSIT nº 11](#), de 06/01/2023, no seguinte sentido:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

LEI Nº 14.151/2021. PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Por ausência de previsão legal, **a remuneração de que trata o art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021**, devida pela pessoa jurídica à empregada gestante afastada das atividades de trabalho presencial, ainda que a natureza do trabalho seja incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância; **não configura nem se confunde com o pagamento de salário-maternidade nem de outro benefício de natureza previdenciária devido à segurada empregada**; ergo, não há a possibilidade de deduzir o valor da referida remuneração das contribuições devidas à Previdência Social ou o seu reembolso pela RFB.

Dispositivos Legais: Art. 1º da Lei nº 14.151, de 2021; e art. 1º da Lei nº 14.311, de 2022. (Grifou-se)

4 - Com isso, Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento que não podem ser compensados dos pagamentos de contribuição previdenciária os salários pagos para as empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia da COVID-19, com base no previsto no art. 1º da Lei nº 14.151/2021, que tinha como objetivo evitar o risco de contaminação por conta do trabalho presencial.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT